

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE DA VALEC

Orienta os empregados e terceiros sobre a conduta e o cumprimento das regras de integridade nos diversos ambientes da VALEC.

Sumário

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares	5
CAPÍTULO II - Da Identidade e Valores Institucionais.....	6
CAPÍTULO III - Da Abrangência	6
CAPÍTULO IV - Dos Princípios Fundamentais	8
CAPÍTULO V - Dos Deveres e Vedações.....	9
SEÇÃO I.....	9
SEÇÃO II.....	12
SEÇÃO III.....	13
SEÇÃO IV.....	13
SEÇÃO V.....	14
SEÇÃO VI.....	16
SEÇÃO VII.....	17
SEÇÃO VIII.....	18
SEÇÃO IX.....	19
SEÇÃO X.....	20
SEÇÃO XI.....	21
SEÇÃO XII.....	24
SEÇÃO XIII.....	24
CAPÍTULO VI - Do Conflito de Interesses	25
CAPÍTULO VII - Das Apurações	28
CAPÍTULO VIII - Dos canais de denúncias e representações.....	28
CAPÍTULO IX - Da Divulgação e Treinamento.....	29
CAPÍTULO X - Das Competências Institucionais e da Aplicação e Revisão do Código	30
CAPÍTULO XI - Do Glossário dos Termos Essenciais para Efeito do Código..	30
CAPÍTULO XII - Das Disposições Finais.....	32
CAPÍTULO XIII - Da Vigência	33

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O presente Código de Conduta e Integridade é alicerçado nos princípios constitucionais, explícitos e implícitos, que regem a Administração Pública, e nos valores que retratam a identidade da Empresa, e tem como objetivo geral fomentar uma conduta ética e íntegra nos relacionamentos da instituição e de seus empregados com as partes interessadas: acionistas, clientes, usuários, sociedade, fornecedores, prestadores de serviços e de obras, parceiros e outros colaboradores.

Parágrafo único. Em termos específicos este Código de Conduta e Integridade objetiva:

- I . apresentar orientações sobre conduta ética e íntegra para os agentes públicos da Valec, em especial, e para todos que estão submetidos à sua abrangência: os empregados, os membros estatutários, os representantes em órgãos estatutários de empresa de que participe, os colaboradores e os terceiros;
- II . fomentar a discussão e o debate sobre o padrão ético e íntegro a ser observado na Empresa, sem prejuízo de outros dispositivos legais e normativos;
- III . resguardar a imagem institucional e a reputação dos Empregados, além de constituir em instrumento balizador na tomada de decisões em situações de natureza ética e de integridade;
- IV . estimular a disseminação sobre princípios e atitudes de conduta e integridade;
- V . estabelecer e divulgar de maneira clara e transparente os princípios, os valores e a missão da empresa; e
- VI . orientar sobre a prevenção de conflito de interesses e a vedação de atos de corrupção e fraude.

CAPÍTULO II

Da Identidade e Valores Institucionais

Art. 2º. A missão e os valores institucionais determinam a identidade da Valec e compõem o embasamento deste Código de Conduta e Integridade.

§ 1º. A Missão da Valec é dotar o país de infraestrutura ferroviária, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a integração nacional.

§ 2º. São valores institucionais da Valec:

- I . ética;
- II . transparência;
- III . segurança;
- IV . excelência técnica;
- V . credibilidade;
- VI . responsabilidade sócioambiental; e
- VII . integridade.

CAPÍTULO III

Da Abrangência

Art. 3º. Este Código de Conduta e Integridade é de observância obrigatória para todos os agentes públicos que tenham vínculo com a Valec, incluindo os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva, assessores especiais, empregados efetivos e comissionados.

Parágrafo único. Estão também submetidos a este Código os servidores cedidos à Valec, estagiários, terceirizados, fornecedores, prestadores de serviços e de obras, parceiros, agentes delegados e quaisquer pessoas que estejam a serviço da Empresa e de suas ações, inclusive em decorrência de programas sociais, parcerias e voluntariado.

Art. 4º. Este Código de Conduta e Integridade abrange a execução de todas as atividades decorrentes das competências estatutárias e regimentais da Valec, de modo a orientar aqueles que estão sujeitos a este código nos termos do art. 3º, com a finalidade de expressar a cultura organizacional da Empresa, notadamente:

- I . no exercício das funções de conselheiros, diretores, chefes de gabinete e de assessorias; de superintendentes, gerentes-gerais e gerentes;
- II . na fiscalização de obras e serviços técnicos, operacionais e administrativos;
- III . na execução da gestão de contratos, acordos, convênios e assemelhados;
- IV . na condução de veículos rodoviários, ferroviários e afins;
- V . no desenvolvimento e aplicação de sistemas informatizados;
- VI . na realização de medições e pagamentos pela prestação de serviços, fornecimento de bens e nos registros contábeis;
- VII . na execução da gestão de pessoas e no cumprimento de normas, portarias, instruções e demais orientações processuais;
- VIII . nas atividades que envolvem questões ambientais e de sustentabilidade;
- IX . por ocasião dos processos licitatórios para contratação de serviços e o fornecimento de bens;
- X . no recebimento e exame de sugestões e reclamações de usuários e do público em geral;
- XI . no planejamento, na elaboração de projetos, desapropriação, construção e acompanhamento orçamentário das obras de construção ferroviárias;
- XII . nas atividades de natureza jurídica, de controle, de correição e auditoria;
- XIII . nas atividades de monitoramento, controle, fiscalização e operação das ferroviárias.

Art. 5º. Todos os abrangidos por este Código de Conduta e Integridade deverão também observar, no que couber, a legislação de regência da matéria.

CAPÍTULO IV

Dos Princípios Fundamentais

Art. 6º. A Valec adotará os seguintes princípios, incluindo todos aqueles que constam do Código de Ética da Valec, sem prejuízo de quaisquer outros que estejam implicitamente inseridos neste código:

I . probidade administrativa: atuar com honestidade e decoro no desempenho da sua função, agindo de acordo com os princípios básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

II . urbanidade: comportamento que atende aos bons costumes, às regras sociais de formalidade e demonstra civilidade e expressa respeito entre as pessoas.

III . moralidade: o agente público, no exercício de sua função, não somente entre legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente do inconveniente, o oportuno do inoportuno, mas principalmente o honesto do desonesto, consoante as regras contidas no Art. 37 da constituição federal.

IV . eficácia: característica pertencente as pessoas que alcançam os resultados esperados e a atividades e resultados cujo objetivo pretendido foi cumprido conforme o pretendido baseando-se nas decisões corretas.

V . honestidade: qualidade ética ou moral ligada à sinceridade, à coerência, à integridade, ao respeito e a dignidade.

VI . lealdade: qualidade de alguém que não falha com os seus compromissos, demonstrando responsabilidade, honestidade, retidão, honra e decência.

VII . profissionalismo: desempenho profissional com responsabilidade e zelo, baseado em valores sociais, lealdade, respeito mútuo, comprometimento com resultados, com a excelência e com o aperfeiçoamento empresarial; e

VIII . colaboração: compartilhamento de informações, recursos e responsabilidades, em conjunto, planejando, implantando e avaliando atividades com o fim de alcançar um objetivo comum.

CAPÍTULO V

Dos Deveres e Vedações

SEÇÃO I

Das condutas em geral

Art. 7º. São condutas esperadas de todas as pessoas sujeitas a este Código:

I . agir com ética, lealdade, boa-fé, justiça e honestidade no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos, terceiros e com os usuários do serviço público, primando pelo bem comum;

II . agir com urbanidade nas relações de trabalho, inclusive com os usuários dos serviços da Valec, bem como com o público em geral;

III . ser imparcial em suas informações e decisões, evitando preferências pessoais;

IV . manter válida a sua certificação de habilitação e registro em órgão de classe necessários ao exercício regular das tarefas de seu cargo ou função;

V . manter-se atualizado com as instruções, normas internas e legislação pertinentes ao exercício de suas funções;

VI . manter seus registros funcionais atualizados;

VII . abster-se da prática ou favorecimento de jogos de azar, contrários à lei, preservando as dependências da Valec;

VIII . comunicar ou representar junto aos órgãos competentes da Valec todo e qualquer ato ou fato que possa comprometer a disciplina ou a segurança das operações das unidades organizacionais, ou contrário ao interesse público, para as providências cabíveis;

IX . participar, quando designado, dos programas institucionais que visam à capacitação e ao aperfeiçoamento das atividades laborais;

X . atender às convocações para exames médicos ocupacionais de forma tempestiva;

XI . realizar as tarefas de seu cargo ou função com diligência, zelo, rendimento, disciplina e economicidade, observando os dispositivos normativos, sejam eles legais ou infralegais;

XII . respeitar os procedimentos de segurança;

XIII . respeitar a hierarquia administrativa e cumprir as ordens relativas às suas atribuições profissionais emanadas de seus superiores, observado o disposto no inciso IX deste artigo.

XIV . preservar a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem dos colegas de trabalho em qualquer ambiente (físico ou virtual, interno ou externo) e contribuir para o adequado relacionamento interpessoal e profissional;

XV . cumprir os compromissos profissionais assumidos entre si e a empresa, sem privilegiar interesses pessoais ou de terceiros, sendo vedada a obtenção de vantagens indevidas decorrentes do cargo que ocupam ou função que exercem ou ainda de informações privilegiadas a que tenham acesso;

XVI . respeitar o sigilo profissional, exceto quando sua quebra for autorizada ou exigida por lei, sendo vedada a discussão ou diálogo com terceiros acerca de editais, termos de referência, orçamentos, projetos ou qualquer outra informação que não seja de domínio público;

XVII . preservar os interesses e zelar pela imagem da empresa, seja em ambiente interno ou externo, e não associar as marcas da Valec a ações, imagens ou informações negativas, em qualquer forma de comunicação, inclusive eletrônica e em mídias sociais;

XVIII . assegurar a utilização adequada das informações e dos recursos tecnológicos disponíveis, sendo vedada a utilização em benefício próprio ou de terceiros;

XIX . zelar pelos bens da empresa de que seja usuário ou detentor e lhes dar a correta destinação;

XX . informar, educar, alertar sobre a correta utilização dos bens da empresa de que não seja usuário ou detentor, denunciando, se for o caso, o mau uso às autoridades competentes;

XXI . preservar, no exercício do direito de greve, o patrimônio da empresa e respeitar o direito de ir e vir dos empregados, clientes, usuários e demais colaboradores;

XXII . apresentar-se ao trabalho com vestimenta discreta, adequada ao ambiente institucional e cultural em que atuam;

XXIII . eximir-se de exercer e participar de atividades que caracterizem conflito de interesses em relação às atividades da Valec, bem como comunicar aos canais adequados eventuais conflitos reais ou aparentes entre interesses da empresa e aqueles relacionados à sua atividade profissional, pessoal ou de terceiros, consultando o setor competente em caso de dúvida;

XXIV . comunicar imediatamente a seus superiores ou ao órgão competente todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse da Valec;

XXV . abster-se de pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro colaborador para o mesmo fim;

XXVI . preservar a integridade de documentos, registros, cadastros, sistemas de informação e não retirar da dependência da Valec, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento ou bem a ela pertencente;

XXVII . evitar comportamento público inadequado, não participar de grupamento inidôneo nem exercer atividade socialmente reprovável quando em serviço ou em situações diretamente associáveis à Valec;

XXVIII . respeitar a produção intelectual e reconhecer os méritos relativos aos trabalhos desenvolvidos por seus colegas, independentemente de sua posição hierárquica;

XXIX . obter prévia autorização da empresa para a publicação ou exposição, em ambientes externos, de estudos, pesquisas, pareceres e outros trabalhos de sua autoria ou participação, que envolvam conhecimentos relacionados à Valec;

XXX . priorizar e preservar os interesses da Valec junto a clientes, usuários, órgãos governamentais, instituições financeiras, fornecedores, prestadores de serviço, parceiros, entidades e outras empresas com as quais a Valec mantenha relacionamento;

XXXI . não utilizar o horário de trabalho para realização de serviços particulares ou de interesse de terceiros;

XXXII . abster-se da prática de nepotismo, vedada a nomeação, indicação ou influência, direta ou indiretamente, na Valec ou em entidade pública ou privada com a qual essa mantenha relação institucional, para contratação de parente consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de pessoa com a qual mantenha laços de convivência ou compadrio, em emprego ou função, pública ou privada;

XXXIII . conhecer, cumprir e colaborar na disseminação deste código de conduta e integridade utilizando-se de canal de denúncias de forma séria e comprometida;

XXXIV . atuar sempre na defesa do interesse público, de modo a evitar que o interesse coletivo seja menosprezado, ou mesmo diminuído, de forma integral ou parcial;

XXXV . não exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão da empresa ou de colegiado do qual participe; e

XXXVI . observar, sem prejuízo das disposições deste código, as demais normas e regulamentos inerentes à matéria.

SEÇÃO II

Do relacionamento interpessoal

Art. 8º. Para manutenção de ambiente corporativo saudável e harmônico, a Valec requer de seus agentes públicos as seguintes condutas:

I . agir com respeito nas relações de trabalho, mantendo espírito de cooperação e solidariedade e evitar comportamento capaz de conturbar o ambiente ou prejudicar o bom andamento do serviço;

II . agir com respeito e urbanidade perante todas as pessoas com que se relacionam, respeitando a capacidade e as limitações individuais, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, seja na forma verbal ou escrita; e

III . abster-se de divulgar, por qualquer meio, crítica de despreço à Valec, à Diretoria, aos superiores hierárquicos ou aos colegas.

SEÇÃO III

Do uso da identificação pessoal, de uniforme e vestimenta adequada no ambiente de trabalhos

Art. 9º. Quanto ao uso da identificação pessoal, de uniforme e vestimenta no ambiente de trabalho, os agentes públicos devem atender às seguintes condutas:

I . portar crachá de identificação ostensivamente no desempenho de suas atividades, em conformidade com o normativo vigente;

II . usar, quando exigido pelas atividades que exercem, os Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e quando necessário, promover o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), materiais e uniformes obrigatórios, fornecidos pela empresa, para realização das tarefas de seu cargo ou função;

III . apresentar-se com roupas adequadas ao exercício de seu cargo ou função, evitando o uso de roupas ou uniformes incompletos, sujos, rasgados ou malcuidados, primando por uma aparência pessoal digna e compatível com o tipo de atividade que executa;

IV . evitar o uso de uniforme da Valec em locais públicos, quando não estiver no desempenho de suas atividades profissionais, mesmo que de forma parcial; e

V . abster-se de fazer uso ou portar substância ilícita em ambientes públicos usando uniforme ou portando objetos que identifiquem, de alguma forma, a Empresa, mesmo fora do horário de trabalho, ou exponham negativamente a imagem da Valec.

SEÇÃO IV

Do zelo e proteção do patrimônio da Valec

Art. 10º. Integram o patrimônio da Valec todos os seus bens materiais e imateriais, incluindo o nome, marcas, informações, conhecimento produzido, software, hardware, instalações, ativos financeiros, direitos de propriedade imaterial e créditos.

Art. 11º. Visando à proteção do patrimônio da Valec, os agentes públicos devem observar as seguintes condutas:

I . zelar pela conservação e uso correto do patrimônio próprio ou sob administração da Valec;

II . manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;

III . usar de forma adequada, segura e racionalizada, evitando qualquer tipo de desperdício, perdas, danos e abusos, os bens e recursos disponibilizados pela Valec para a execução de seu trabalho, sejam eles tangíveis, tais como, instalações, equipamentos, computadores, telefones, veículos, instrumentos, material de escritório e mobiliário ou intangíveis, tais como marcas e patentes, bancos de dados e informações; e

IV . abster-se de utilizar e de retirar bens das dependências da Valec para fins particulares ou outras finalidades que não se relacionem diretamente às atividades e aos negócios da empresa.

SEÇÃO V

Do sigilo funcional e segurança das informações

Art. 12º. Para preservar o sigilo funcional e a segurança da informação, a Valec requer de seus agentes públicos as seguintes condutas:

I . guardar sigilo sobre informações funcionais e administrativas de natureza reservada, confidencial ou de acesso restrito, das quais tenha conhecimento em razão do cargo ou função que exerce;

II . guardar reserva sobre informação de que tenha conhecimento, independente do meio de recepção ou veiculação, em razão do cargo ou função que exerce que possa causar prejuízos de qualquer ordem à empresa ou a seus empregados, dirigentes ou parceiros;

III . cumprir as normas e diretrizes de segurança da informação da Valec para elaboração, manuseio, reprodução, divulgação, armazenamento, transporte, transmissão e descarte de informações e documentos empresariais, obedecendo aos níveis de proteção e de classificação da informação estabelecidos em normativo interno e na lei;

IV . abster-se de alterar ou destruir documentos originais, mantendo-os em arquivo pelos prazos definidos em lei;

V . abster-se de divulgar, repassar ou comentar informações privilegiadas ou estratégicas e relativas a atos ou fatos relevantes com repercussão econômica ou financeira, ainda não tornados públicos;

VI . respeitar o sigilo pessoal e profissional dos agentes públicos, colaboradores e terceiros, bem como guardar segredo das informações de que tenha acesso em razão de cargo ou função que exerce, excetuando-se as situações previstas em lei;

VII . observar os protocolos de segurança relacionados com a utilização de sistemas de tecnologia da informação e equipamentos, não compartilhar senhas, nem permitir o acesso não autorizado a estes sistemas;

VIII . comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico qualquer desaparecimento ou suspeita de perda de informação ou de equipamentos que contenham informações pessoais ou privilegiadas;

IX . abster-se de se manifestar em nome da Valec pela imprensa, ou qualquer outro meio de divulgação, sobre assuntos ligados à empresa, sem a devida autorização;

X . observar as disposições previstas na política de segurança da informação e comunicações da Valec; e

XI . abster-se de fornecer informações a terceiros, mesmo aquelas contidas em documentos da empresa classificados como ostensivos, bem como utilizar documentos e papéis oficiais da Valec, sem estar devidamente autorizado, salvo as situações previstas na lei nº 12.527, de 2011 (LAI).

Art. 13º. Para uso do correio eletrônico corporativo, das redes sociais, das redes corporativas e dos meios digitais, a Valec requer de seus agentes públicos as seguintes condutas:

I . respeitar a política de segurança da informação e comunicação da Valec, além de todas as diretrizes para a segurança do manuseio, tratamento, controle e proteção dos dados, informações e conhecimentos produzidos, armazenados ou transmitidos.

II . respeitar o sigilo da correspondência eletrônica e das comunicações individuais, primando pela proteção dos dados, informações e conhecimentos produzidos na Valec;

III . abster-se de obter, armazenar, utilizar ou repassar material que tenha conteúdo sexual, racista, homofóbico e contra a liberdade religiosa ou que atentem contra a diversidade;

IV . abster-se de obter ou propagar intencionalmente softwares maliciosos (vírus de computador ou quaisquer malwares);

V . abster-se de invadir, violar sistemas ou controles de segurança, buscar vulnerabilidades, monitorar, quebrar ou obter senhas de sistemas ou computadores;

VI . abster-se de fornecer ou utilizar senhas de terceiros para sistemas ou computadores; e

VII . abster-se de elaborar ou publicar em meios digitais conteúdos que contrariem os interesses da Valec.

Art.14. O uso do correio eletrônico corporativo é permitido somente para o desenvolvimento do trabalho, devendo o agente público respeitar a segurança da informação, não disseminar e nem repassar mensagens inadequadas ou de cunho ilegal, “correntes” e propagandas de produtos/serviços.

SEÇÃO VI

Do respeito ao direito autoral e da proteção da imagem e da reputação

Art. 15°. A Valec, no que tange à proteção do direito autoral e da imagem e reputação da empresa, requer de seus agentes públicos as seguintes condutas:

I . respeitar as ideias, opiniões, pensamentos, obras, trabalhos de outras pessoas físicas ou jurídicas, abstendo-se de utilizá-las sem a devida permissão ou referência;

II . instalar, usar ou permitir apenas o uso de programa de computador (software) licenciado pela Valec;

III . abster-se de obter, armazenar, utilizar ou repassar material que viole leis

de direitos autorais ou de propriedade intelectual, que cause danos ou seja ofensivo, ou que contrarie os interesses da Valec; e

IV . abster-se de executar cópias não autorizadas de softwares para computadores pessoais, no âmbito da Empresa.

Art. 16°. A Valec requer de seus agentes públicos que se abstenham de causar danos à imagem e reputação da Valec e de sua força de trabalho por meio de ações indevidas ou impróprias.

SEÇÃO VII

Da violência psicológica, assédio moral e assédio sexual

Art. 17°. A violência psicológica no trabalho caracteriza-se por atos ou gestos ofensivos, explícitos ou sutis, desqualificadores, discriminadores, humilhantes ou constrangedores, que, havidos nas relações de trabalho, atentem contra a dignidade da pessoa ou sejam potencialmente capazes de causar dano a sua integridade psíquica, inclusive com eventual repercussão física, ou comprometa sua capacidade laboral, mesmo não havendo repetição.

Art. 18°. O assédio moral caracteriza-se por atos ou gestos ofensivos, explícitos ou sutis, desqualificadores, discriminadores, humilhantes ou constrangedores, repetitivos e duradouros no tempo e que, havidos nas relações de trabalho, atentem contra a dignidade da pessoa ou sejam potencialmente capazes de causar dano a sua integridade psíquica, inclusive com repercussão física, ou comprometa sua capacidade laboral.

Art. 19°. O assédio sexual é conduta criminosa caracterizada pelo constrangimento de alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Art. 20°. O agente público que incorrer em conduta típica de violência psicológica no trabalho, assédio moral ou assédio sexual deve responder o competente processo disciplinar, nos termos do regulamento de controle disciplinar da Valec, independentemente de eventuais repercussões administrativas e criminais.

SEÇÃO VIII Do nepotismo

Art. 21º. O nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego em detrimento da avaliação de mérito, configurando-se quando a nomeação, designação ou contratação ocorre por influência dos ocupantes de função de confiança ligados por laços familiares, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, aos nomeados, designados ou contratados.

Art. 22º. São vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar da máxima autoridade administrativa ou familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

- I . cargo em comissão ou função de confiança;
- II . atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e
- III . estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Parágrafo único. É vedada também a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada entidade.

Art. 23º. Não se incluem nas vedações do artigo anterior as nomeações, designações e contratações:

- I . de empregados ocupantes de cargo de provimento efetivo, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do
- II . de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a empresa para ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art.24;

III . realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação; e

IV . de pessoa já em exercício na empresa antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

SEÇÃO IX

Da fraude e corrupção

Art. 24°. A fraude, para fins de aplicação deste Código é qualquer ação ou omissão intencional, com o objetivo de lesar ou ludibriar outra pessoa física ou jurídica, capaz de resultar em perda para a vítima ou vantagem indevida, patrimonial ou não, para o autor ou terceiros, inclusive por declaração falsa ou omissão de circunstâncias materiais com o intuito de levar ou induzir terceiros a erro.

Art. 25°. A corrupção, para fins de aplicação deste Código, é qualquer ação, direta ou indireta, consistente em autorização, oferecimento, promessa, solicitação, aceitação, entrega ou recebimento de vantagem ilícita, de natureza econômica ou não, envolvendo pessoas físicas ou jurídicas, agentes públicos ou não, com o objetivo de que se pratique ou deixe de se praticar determinado ato, podendo ser constatada sob duas modalidades, sendo:

a) passiva - quando praticado por agente público contra a administração pública em geral e consiste em solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem; ou

b) ativa - quando praticado por particular contra a administração pública em geral e consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, também sendo o ato ou efeito de degenerar, seduzir ou ser seduzido por dinheiro, presentes, entretenimentos ou qualquer benefício que leve alguém a se afastar, agir ou deixar de agir de acordo com a lei, moral, bons costumes e o que é considerado certo no meio social.

Art. 26°. Em oposição a toda e qualquer forma de fraude e corrupção em todos os níveis hierárquicos, nos setores público e privado, a Valec espera de seus agentes públicos as seguintes condutas:

- I . rejeitar e denunciar situações de fraude e corrupção, sob qualquer forma, direta ou indireta, ativa ou passiva, que envolva ou não valores monetários;
- II . abster-se de insinuar, solicitar, aceitar ou receber suborno, propina ou qualquer vantagem indevida;
- III . abster-se de insinuar, prometer, oferecer ou pagar suborno, propina ou qualquer vantagem indevida;
- IV . atuar de acordo com as políticas públicas, sem concessões a ingerências de interesses e favorecimentos particulares, partidários ou pessoais, tanto nas decisões empresariais quanto na ocupação de cargos;
- V . repudiar e denunciar aos canais adequados toda forma ou tentativa de corrupção, suborno, propina e tráfico de influência;
- VI . abster-se de utilizar do cargo que ocupa ou da função que exerce para lograr proveito pessoal ou de outrem; e
- VII . abster-se de consignar informações inverídicas em documento da Empresa.

Art. 27°. Além das condutas estabelecidas no art. 24, aplica-se a todas as pessoas sujeitas a este Código as disposições da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

SEÇÃO X

Dos presentes, brindes e hospitalidade

Art. 28°. Diante de uma oportunidade de receber ou de oferecer presentes, brindes ou hospitalidade, deve-se observar as restrições da legislação e dos normativos internos.

Art. 29°. São condutas esperadas dos agentes públicos:

I . abster-se de aceitar, oferecer ou dar presentes, de qualquer espécie e em qualquer situação, de ou para pessoa física ou jurídica que tenha relação contratual com a Valec, exceto em razão de laços de parentesco ou amizade e desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante; e

II . abster-se de aceitar, oferecer ou dar brindes ou hospitalidade em troca de qualquer favorecimento ao ofertante, a si, à Valec ou a terceiros.

Art. 30°. O recebimento, por parte dos agentes públicos da Valec, de brindes e presentes deve observar o previsto na Resolução nº 3 CEP, de 23 de novembro de 2000, que prevê a aceitação de brindes, como tal entendidos aqueles:

I . que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de natureza pública a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);

II . cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e

III . que sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agraciar exclusivamente um determinado empregado ou nível hierárquico da estrutura da empresa, como Gerentes, Superintendentes, Diretores, entre outros.

Parágrafo único. Brindes que ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) serão, conforme sua natureza, incorporados ao patrimônio da Valec ou doados a instituições de caridade.

SEÇÃO XI

Da participação em eventos externos

Art. 31°. Quanto ao recebimento de Convites:

I . é vedada a aceitação de convites pessoais para hospedagens, viagens, participação em eventos e outras atrações que sejam de interesse da Valec e/ou que seja recebido em razão do cargo e do acesso às informações detidas pelo colaborador da Valec que recebeu o convite;

II . quaisquer convites que sejam de interesse da Valec deverão ser direcionados à autoridade máxima da empresa para que esta verifique o interesse institucional e indique o empregado adequado para participar; e

III . é vedada a participação em eventos em que possam gerar danos à imagem institucional da Valec.

Art. 32°. A participação ativa do agente público em atividades externas, no Brasil ou no exterior, de interesse pessoal somente é admissível:

I . se exercida sem prejuízo das atividades inerentes ao cargo e observada a Orientação Normativa Conjunta nº 01/2016 da CGU/CEP; e

II . se não caracterizar conflito de interesses, quando tratar de agente público submetido à Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 33°. Entende-se por participação ativa do agente público em atividades externas a atuação em seminários, congressos, palestras e eventos semelhantes, na qualidade de professor, instrutor, palestrante, conferencista, expositor ou moderador, hipótese na qual é vedada a veiculação do nome da Valec como forma de propaganda ou de divulgação do evento.

Art. 34°. Quando a participação do agente público em atividades externas for de interesse institucional, as despesas decorrentes da participação devem correr por conta da Valec.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as despesas podem ser custeadas pelos patrocinadores do evento, se estes forem:

I . órgãos e entidades da administração pública;

II . organismo internacional do qual o Brasil faça parte;

III . governo estrangeiro e suas instituições;

IV . serviços sociais autônomos;

V . entidades integrantes de comitês, consórcios e convênios dos quais a Valec faça parte; e

VI . instituição acadêmica, científica, cultural ou similar sem fins lucrativos;

VII . entidade ou associação de classe que não tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletivo da qual participe o agente público indicado;

VIII . pessoa física ou jurídica obrigada por contrato previamente assinado perante a instituição;

IX . sociedade empresária, entidade ou associação de classe que tenha assinado protocolo de cooperação técnica com a Valec.

Art. 35°. Quando a participação do agente público em atividades externas for de interesse pessoal, é permitida a cobertura, pelo promotor ou patrocinador do evento, de despesas decorrentes da participação do agente público, desde que:

I . o promotor ou patrocinador do evento não tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

II . não caracterize conflito de interesses, quando se tratar do agente público submetido à Lei nº 12.813, de 2013;

III . a participação não resulte em prejuízo das atividades inerentes ao cargo; e

IV . deve ser observado ainda o disposto em orientações normativas do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e da Comissão de Ética Pública.

Art. 36°. Compete aos agentes públicos vinculados a Valec no exercício de cargo, emprego ou função, nos casos em que for convidado para participar de conselhos, dar aulas que não configurem atividades docentes ou acadêmicas, palestras ou prestar consultoria, efetuar consulta prévia à Superintendência de Gestão de Pessoas e à Comissão de Ética, sobre possível existência de conflito de interesses, podendo utilizar o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCI).

SEÇÃO XII

Das atividades políticas e religiosas

Art. 37º. No âmbito da empresa os agentes públicos devem observar as seguintes diretrizes corporativas:

- I . abster-se de promover ou participar de atividades religiosas durante o horário de trabalho ou fazer uso dos recursos da empresa com esta finalidade, ou mesmo a associação de suas marcas, a não ser nos casos autorizados pela empresa;
- II . abster-se de realizar qualquer tipo de propaganda político-partidária ou religiosa nas dependências da empresa; e
- III . respeitar os locais e objetos religiosos, históricos e culturais; e
- IV . observar as orientações contidas na cartilha que trata das condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições, elaborada pela Advocacia-Geral da União em conjunto com a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Ética Pública e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

SEÇÃO XIII

Das condutas dos gestores

Art. 38º. Compete aos agentes públicos na condição de gestores:

- I . dirigir e orientar seus subordinados na execução dos trabalhos que lhe são afetos;
- II . zelar pela manutenção da disciplina e da ordem;
- III . divulgar, cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados as normas internas e externas, sejam elas legais ou regulamentares, relacionadas às atividades sob sua supervisão;
- IV . tratar seus subordinados com urbanidade, equidade e imparcialidade;
- V . dar imediato conhecimento do teor de atos, diretrizes e orientações emanadas de suas chefias bem como de outros órgãos da Empresa ou da Diretoria;

- VI . zelar pelo fiel cumprimento das decisões da Diretoria da Valec;
- VII . solucionar conflitos e retificar desvios de conduta no âmbito de sua competência solicitando, quando for o caso, a abertura de processos de apuração de responsabilidade disciplinar;
- VIII . abster-se de atribuir a outro empregado atividades estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações excepcionais e emergenciais;
- IX . formalizar à área da gestão de pessoas qualquer irregularidade sobre a frequência de seus subordinados;
- X . exercer as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, não exorbitando de sua autoridade ou função; e
- XI . aos administradores e ocupantes de função gerencial cabe, ainda, cumprir e zelar pelo cumprimento das orientações estabelecidas neste código, difundindo a sua aplicação à equipe sob sua gestão.

CAPÍTULO VI

Do Conflito de Interesses

Art. 39°. O conflito de interesse é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, durante ou após o exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo federal.

Art. 40°. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I . Presidente e Diretor;
- II . Superintendente;
- III . Chefe de Assessoria;
- IV . Assessor; e
- V . Gerente

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a V, sujeitam-se ao disposto neste Capítulo os ocupantes de cargos ou empregos

cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido na Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013.

Art. 41º. O ocupante de cargo ou emprego na Valec deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e resguardar informação privilegiada.

Parágrafo único. A ocorrência do conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 42º. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego:

- I . divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;
- II . exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III . exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV . atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvada a atividade advocatícia na qual não se configure o conflito de interesse;
- V . praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI . receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII . prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado, salvo aqueles devidamente autorizados.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 40 ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 43°. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego:

I . a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II . no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, dispensa ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 44°. As disposições contidas nos Art. 40 e 41 e no inciso I do art. 42 estendem-se a todos os agentes públicos da Valec.

Art. 45°. O exercício de posto de direção ou gerência em atividade empresária por empregados do quadro da Valec titulares de cargo em comissão ou função de confiança deve observar aos princípios da administração pública previstos no Art. 37 da Constituição Federal e as hipóteses de conflito de interesses da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

CAPÍTULO VII

Das Apurações

Art. 46°. As condutas que configuram falta disciplinar devem ser apuradas nos termos da legislação de regência mediante o devido processo legal, nos termos do Regulamento de Controle Disciplinar da Valec.

Parágrafo único. Confirmada a ocorrência de irregularidades ou infrações ao Código de Conduta e Integridade, o empregado faltoso pode ser punido disciplinarmente com as penalidades de advertência, suspensão ou dispensa por justa causa, a depender da gravidade, e, ainda, responder pela reparação dos danos causados.

Art. 47°. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, deve ser efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

CAPÍTULO VIII

Dos canais de denúncias e representações

Art. 48°. Os empregados da Valec, assim como todos os demais públicos de interesse, devem registrar qualquer situação que indique uma violação ou potencial transgressão de princípios éticos, políticas, normas, leis e regulamentos ou quaisquer outras condutas impróprias ou ilegais.

§ 1º. Quando se tratar de registro de denúncia envolvendo assunto disciplinar, deverá ser direcionado à Corregedoria.

§ 2º. Quando se tratar de registro de denúncia envolvendo questões éticas, deverá ser direcionada a Comissão de Ética da Valec.

Art. 49º. A Valec disponibiliza o Sistema de Ouvidoria que permite a inclusão de denúncias anônimas ou com omissão das informações cadastrais, que pode ser acessado por meio do link <http://www.valec.gov.br/ouvidoria>.

Parágrafo único. O denunciante também pode se identificar e solicitar a reserva do sigilo, sendo que o sistema dispõe de recurso para ocultar essas informações para as áreas demandadas.

Art. 50º. A Valec deve promover proteção contra retaliações aos que, de boa-fé, denunciarem a prática de crimes, atos de improbidade, violação de normas e leis ou qualquer outro ato ilícito praticado contra a empresa.

CAPÍTULO IX

Da Divulgação e Treinamento

Art. 51º. A Valec deve disseminar a cultura de controle e conformidade por meio de ações institucionais, que incluem cursos presenciais e a distância (EAD), palestras, videoconferências, campanhas, comunicados, publicações, entre outras modalidades e formas, as quais contêm assuntos comuns a todos os empregados, de todos os níveis hierárquicos, e específicos aos que desenvolvem atividades com maior exposição ao risco de fraude e corrupção.

Art. 52º. A Valec deve promover treinamento, com periodicidade anual, sobre este Código de Conduta e Integridade a todos os seus empregados e administradores, bem como sobre a Política de Gestão de Riscos aos administradores.

Art. 53º. A Valec deve aprofundar o conhecimento dos empregados e administradores quanto às exigências e responsabilidades legais, bem como quanto às diretrizes corporativas, capacitando-os a identificar, prevenir, tratar e comunicar situações de risco ou com indícios de fraude e corrupção.

Parágrafo único. No processo de ambientação de novos empregados, deve ser promovida a ampla divulgação deste Código de Conduta e Integridade.

CAPÍTULO X

Das Competências Institucionais e da Aplicação e Revisão do Código

Art. 54°. A unidade de correição opinará sobre juízo de admissibilidade de Processo Administrativo de Responsabilização por meio de Comitê a ser instituído pelo Diretor-Presidente.

Art. 55°. A apuração de responsabilidades decorrente de atos e fatos ilegais, irregulares, impróprios, danosos aos interesses da Empresa ou ofensivos aos princípios da Administração Pública, praticados por agente público da Valec, será de responsabilidade de comissões, especificamente instauradas para este fim, pelo Diretor Presidente.

Parágrafo único. Em casos específicos, o Diretor-Presidente poderá determinar à unidade de correição a condução do procedimento disciplinar

Art. 56°. A Comissão de Ética é responsável pela apuração de faltas éticas na forma do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 e Código de Ética da Valec.

Art. 57°. Este Código de Conduta e Integridade deve ser periodicamente revisto e atualizado pelo menos uma vez a cada dois anos.

Parágrafo único. O Escritório de Gestão da Integridade e Conformidade é responsável por coordenar a revisão e atualização do Código em conjunto com as áreas de Corregedoria, Comitê de Admissibilidade e Comissão de Ética, sem prejuízo de convocar outras áreas da empresa para colaborar com o trabalho.

CAPÍTULO XI

Do Glossário dos Termos Essenciais para Efeito do Código

Art. 58°. Para efeito deste Código considera-se as seguintes definições:

I . agente público: entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira,

desde que ligado direta ou indiretamente à Valec.

II . administrador: ocupante de cargo estatutário como membro da diretoria executiva e do conselho de administração;

III . colaborador: todos aqueles especificados no Capítulo III (da abrangência) deste código.

IV . conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

V . empregado: todo agente público integrante do quadro de pessoal da Valec, no exercício de cargo efetivo ou de cargo em comissão;

VI . fornecedores: pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo com a Valec para o fornecimento de bens duráveis ou não.

VII . governança pública: pode ser entendida como o sistema que determina o equilíbrio de poder entre os envolvidos — cidadãos, representantes eleitos (governantes), alta administração, gestores e colaboradores — com vistas a permitir que o bem comum prevaleça sobre os interesses de pessoas ou grupos (Matias-Pereira, 2010, adaptado).

VIII . informação privilegiada: a informação que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela informação relevante ao processo de decisão no âmbito do poder executivo federal, que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

IX . inidôneo: que não é adequado, que não convém. Não goza de boa fama.

X . parceiros: pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo com a Valec para consecução de objetivo em comum.

XI . parte interessada: é uma pessoa ou grupo que legitima as ações de uma organização e que tem um papel direto ou indireto na gestão de resultados dessa mesma organização. Desta forma uma parte interessada pode ser afetada positivamente ou negativamente dependendo das suas políticas e forma de atuação. Pode ser qualquer pessoa que tenha relação direta ou indireta com a Valec.

XII . prestadores de serviços e obras: pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo com a Valec para prestar serviços de natureza continuada ou não, como empreiteiras, empresas de consultoria, limpeza, de copeiragem, de segurança,

de aluguel de equipamentos e veículos, de terceirização, dentre outras.

XIII . risco: possibilidade de que um evento ocorra e afete negativamente a realização dos objetivos da Valec, causando impacto desfavorável à criação de valor ou desgaste do valor existente da estatal

XIV . risco para conformidade: risco de descumprimento de determinações legais, regulamentares, normativas e procedimentais, tanto externas quanto internas que possam causar sanções legais e/ou regulamentares, perdas financeiras, danos reputacionais e/ou imagem.

XV . risco para integridade: riscos de desvios éticos, de fraude e de corrupção na gestão dos recursos públicos e das atividades organizacionais;

XVI . terceiros: fornecedores, prestadores de serviços e de obras ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus prepostos e empregados, que mantenham relação contratual com a Valec não abrangidas pelo conceito de colaborador; e

XVII . usuários: todo aquele que se utiliza dos serviços ofertados nas ferrovias construídas pela Valec.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 59°. Os editais de Processos Seletivos Públicos para seleção de empregados da Valec devem fazer expressa referência a este Código para prévio conhecimento dos candidatos.

Art. 60°. A Valec deve fazer expressa referência a este Código de Conduta e Integridade, quando das contratações das empresas prestadoras de serviço, devendo requerer destas o fiel cumprimento por seus empregados.

Art. 61°. Além das disposições deste Código de Conduta e Integridade, devem ser observadas as legislações complementares, as políticas da empresa, o ordenamento jurídico nacional, os normativos internos e suas respectivas atualizações.

Art. 62°. O descumprimento das orientações deste Código de Conduta e Integridade está sujeito às medidas, sanções e penalidades existentes em normativos disciplinares da empresa e legislações complementares.

CAPÍTULO XIII

Da Vigência

Art. 63°. Este Código de Conduta e Integridade foi aprovado pelo Conselho de Administração - CONSAD na 8ª Reunião Extraordinária de 20/06/2018, em atendimento ao disposto no art. 40 do Estatuto Social e entrará em vigor a partir desta data.

